

Quinta-feira, 16 de Maio de 2024



D.O.M

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

MAIO DE 2024

Diário Oficial

Edição nº 846/2024

Expediente

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Doce é uma publicação sob a responsabilidade do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Rio Doce, Instuído pela Lei Municipal nº 1.089/2022.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Doce poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://riodoce.mg.gov.br/imprensaoficial>
As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Rio Doce
Endereço: Rua Antônio da Conceição Saraiva nº 19, Centro - Rio Doce/MG
Telefone: (31) 3883-5235 / 3883-5242 / 3883-5438
Site: www.riodoce.mg.gov.br
Funcionamento: Segunda a Sexta, das 08h às 11h / 13h às 16h

Sumário

DIÁRIO DO EXECUTIVO	2
Pregão Presencial Nº 009/2024 - Extrato de Termo Aditivo	2
Retificação de Publicação	3
Instrução Normativa Nº 011/2024 - Condutas Vedadas Nas Eleições 2024	4
Dispensa Nº 013/2023 - Extrato de Termo Aditivo	14
Aviso de Edital	15



Edição nº 846 - Rio Doce, Quinta-feira, 16 de Maio de 2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2024, celebrado entre o Município de Rio Doce e a empresa WCS Musica e Audio.

Objeto: acréscimo contratual.

Valor total a ser acrescido: R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais).

Data de assinatura: 15/05/2024.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

A prefeitura Municipal de Rio Doce, faz tornar publica a retificação da publicação do extrato de contrato publicado no Diário Oficial do Município, no dia 15 de maio de 2024 - edição-845 - página 03.

Onde-se lê se: "Vigência: 31/12/2024", leia-se "Vigência 15/01/2025".

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº011/2024/DCI/PMRD

O Departamento Municipal de Controle Interno do Município de Rio Doce, no uso de suas atribuições e,

Considerando as regras previstas na legislação acerca do ano eleitoral e sua repercussão na Administração Pública Municipal;

Considerando que o controle prévio dos atos administrativos é medida salutar, constituindo-se em importante ferramenta de auxílio ao administrador e aos servidores, visando mitigar o risco de eventuais irregularidades;

Resolve:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa, tem por finalidade estabelecer parâmetros de fiscalização, a título de controle prévio, sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no ano corrente, face as eleições municipais que ocorrerão no dia 06/10/2024.

Art. 2º. A presente instrução normativa se destina:

1. Aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal;
2. Aos demais servidores públicos municipais, conselheiros tutelares e membros de conselhos municipais quando no exercício de suas funções.

Art. 3º. Integra a presente Instrução Normativa o Anexo Único, contendo os parâmetros de fiscalização mencionados no art. 1º.

Art. 4º. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 15 de maio de 2024.

Assunção Maria das Dores Luz

Departamento de Controle Interno

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº011/2024/DCI/PMRD
CONDUTAS ANO ELEITORAL**• SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL**

1.1. A Administração Pública Municipal pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral - durante o período eleitoral? Sim. Não há vedação expressa quanto à continuidade de promoção de programas e serviços públicos em geral, nem da própria realização de eventos públicos, palestras e outras atividades de interesse público.

1.2. A prestação do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, deve ser mantida justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participante do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal;

1.3. O conteúdo apresentado e o material de divulgação eventualmente produzidos sem emissão de juízo de valor ou exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões;

1.4. É vedada a utilização de marcas, símbolos ou imagens associadas ao Governo Municipal.

• BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES A ORGÃO PÚBLICO**◦ Proibido:**

- Usar espaços públicos – bem imóveis (salas, auditórios, salas de escolas, ginásio, dentre qualquer bem público) para promover reuniões partidárias e eleitorais de qualquer espécie.
- Usar bens móveis (computadores, telefones, impressoras, veículos).
- Usar transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, remessa de correspondência ou e-mail com conotação de propaganda eleitoral etc.

- **Fundamento legal:** 73, incisos I e II, Lei 9504/97.

• SERVIDORES PÚBLICOS**2.1. Proibido:**

2.1.1. Proibido ao servidor público municipal o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bottons etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

2.1.2. Proibido ao servidor público municipal realizar atos de campanha e executar quaisquer atividades eleitorais durante o horário do expediente.

2.1.3. A manifestação de apoio a candidato através de WhatsApp e redes sociais pessoais dos servidores, em horário de serviço, tem gerado representações na Justiça Eleitoral, inclusive por parte do Ministério Público, entendendo que há “desvio em favor da campanha, do tempo de serviço que deveria ter sido despendido em prol da comunidade”. Ademais, na esfera cível, o servidor e o Prefeito podem ser investigados e ser réus em Ação de Improbidade.

2.2. Exceção - permitido: Servidores devidamente licenciados; fora do horário de trabalho; em gozo de licença-prêmio ou de férias.

2.3. Fundamento legal: art. 73, incisos III e IV, Lei 9504/97. Resolução TSE nº21.854, A. de 01/07/2004, rel. Min.Luiz Carlos Lopes Madeira).

ATENÇÃO

Nesse particular, referido ao uso de materiais publicitários, inclusive adesivos e camisas estampadas com alusão a candidato ou pré-candidato, necessário aduzir que a visão concretizada no item 2 desta minuta de instrução é fruto de uma interpretação extensiva, acabando por ser mais restritiva de direitos em prol da moralidade administrativa. Por isso, destacamos o seguinte:

- **Do ponto de vista das condutas vedadas pela legislação eleitoral**, há discussão acerca de não se permitir a prática em questão, especialmente em razão do disposto no inciso III do art. 73 da Lei 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

- Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que não se aplica tal vedação. Vejamos:

“[...] Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal opera no sentido de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente. 2. **A mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na ‘cessão de servidor’ ou na ‘utilização de seus serviços’, ‘para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação’, circunstâncias que não se verificaram no caso. [...]**”

[\(Ac. de 3.6.2014 no AgR-REspe nº 151188, rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

Na referida decisão acima destacada, houve ampla discussão sobre o direito à manifestação individual e particular do servidor, inclusive no sentido de que “entender-se essa prática continuada de propaganda eleitoral, dentro do estabelecimento de trabalho e durante o horário de expediente, promovida por vários servidores, como simples, mera manifestação individual e particular do servidor quanto a sua preferência eleitoral, revelaria sério precedente que, na prática, resultaria em tornar ineficaz o inciso III, do art. 73, da Lei Eleitoral!”.

Porém, vigorou o entendimento de que a conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei 9504/97 não abrange a vedação de manifestação individual do servidor na repartição pública, fato “eticamente reprovável”, mas não vedado pelo dispositivo da lei eleitoral, conforme voto da Ministra Relatora: “ Mas como devemos fazer a adequação dos fatos à norma, eu realmente não vislumbro como enquadrar essa conduta no inciso III do artigo 73. Porque "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal", não é o caso, pois nenhum servidor está sendo cedido; ‘ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação’; os serviços não estão sendo deslocados do órgão no qual são prestados para serem oferecidos fora. ”

E ainda: “Conforme destacado na decisão agravada, a interpretação ampliativa conferida pelo Tribunal de origem ao disposto no art. 73, I, da Lei no 9.504/97 não merece prevalecer, porquanto "normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente" (REspe nº 9892411VIG, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2014). ”

1.2. Destaco ainda que a análise das vedações eleitoral de forma restritiva tem precedentes no TSE: REspe nº 9892411VIG, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2014).; RCL Nº 266 (ARCL) - CE, Ac. Nº 266, DE 09/12/2004, Relator (a) Min. Carlos Velloso.

1.3. Ressalto ainda que o eventual enquadramento da situação em questão (uso de adesivos contendo propagando eleitoral em repartição pública durante o horário de expediente) ao inciso IV do art. 73 da Lei Eleitoral até foi objeto de discussão na justiça (inclusive no próprio julgamento deste acórdão - AgR-REspe nº 151188). Porém não há entendimento relevante no sentido de que esta norma (inciso IV do art. 73) proíba a prática em análise.

2) Do ponto de vista dos deveres morais, éticos e mesmo legais (submissão ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teixeira), além da própria decisão descrita anteriormente “condenar” a prática do ponto de vista ético, merece destaque o que consta do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

Art. 159 – São deveres do servidor:

(...)

XI – manter, na repartição ou fora dela, comportamento condizente com a qualidade de servidor público e de cidadão;

(...)

XIV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Decorrendo do princípio da impessoalidade, a prestação de serviço público deve ser executada de forma isonômica para todos os cidadãos. Ou seja, o serviço interno deve ser prestado de forma imparcial, evitando que convicções pessoais atrapalhem o ambiente de trabalho, não sendo o objetivo do serviço público a demonstração de predileção ou, contrário senso, de desprezo.

E salientamos que ao nosso ver o objetivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não é o de proibir que o servidor tenha convicções, crenças ou preferências, mas sim evitar que tais sentimentos sejam externados aos demais colegas e aos cidadãos, evitando-se, assim, que o ambiente de trabalho seja objeto de disputas e preferências ou meio de difundir ideias, especialmente político-partidárias, no que atrai, ainda, o dever de se manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Diante disso, importante realizar uma reflexão acerca sobre como irá ser definida a questão, se do ponto de vista da lei eleitoral ou no que se refere aos deveres éticos e morais atinentes ao servidor público.

3) NOMEAÇÕES E CONTRATAÇÕES

3.1. Proibido, A PARTIR DE 06/07/2024 ATÉ 31/12/2024:

- 3.1.1. Contratação temporária e rescisão de contrato temporário (sem justa causa);
- 3.1.2. Conceder, reduzir, suprimir ou readaptar qualquer espécie de vantagem financeira (gratificações e afins) do servidor;
- 3.1.3. Dificultar ou impedir o exercício funcional do servidor;
- 3.1.4. De ofício, remover ou transferir servidor de local lotado/designado.

3.2. Exceção – permitido:

- 3.2.1. A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - 3.2.1.1. Observação: “O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor.” (Recurso Especial Eleitoral nº 299446, Acórdão, Relator (a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação 05/12/2012).
- 3.2.2. Nomeação de aprovados em concurso público homologado até 05/07/2024.
- 3.2.3. Exceção mais rara e que depende de farta comprovação de que não poderia ter ocorrido até 05/07/2024: a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3.3. Fundamento legal: art. 73, inciso V, Lei 9504/97.

4) PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

4.1. VEDADO, A PARTIR DE 06/07/2024 até (inclusive) o dia da eleição, autorizar publicidade institucional:

4.1.1. De qualquer ato praticado;

4.1.2. De serviços em prol da população;

4.1.3. De obras em execução ou com execução finalizada;

4.1.4. Ou seja, proibido publicar quaisquer serviços realizados, mesmo que essenciais, tais como na área de saúde, assistência social, educação, etc. Assim, por exemplo, é proibido informar que famílias foram atendidas, que houve regularização fundiária, que o Município recebeu recurso de convênio, que o pagamento do servidor está “em dia”, dentre qualquer outra informação. **Em resumo, é proibido divulgação de qualquer ação do Município, exceto a situação de calamidade, de forma limitada, conforme item 4.5 desta cartilha.**

4.2. Publicidades vedadas - marca, símbolos e imagens associados à gestão atual, com frases (tais como: “Prefeitura XXXX, amamos nossa gente” ou “ Governo de todos”, etc), desenhos e nem mesmo dizeres tais como “Adm. 2021-2024”. Só é permitido o brasão oficial do Município sem referência alguma ao atual governo, em ofícios, veículos, placas e no Portal do Município.

4.2.1. Mesmo que se retire eventual símbolo ou imagem, não pode haver referência alguma às **frases/ dizeres** que remetam ao Slogan da Administração vigente.

4.3. Locais em que a publicidade acima indicada deve ser cessada e apagada (exemplos de locais que normalmente se verifica a publicidade:

1. a) em veículos e máquinas/patrolha mecanizada;
2. b) em latas de lixo, placas, postes e qualquer meio de afixação da publicidade em bens públicos;
3. c) em cabeçalho de documentos expedidos ou como marca d’água.
4. d) em sites oficiais da Administração;
5. e) em sites não oficiais e gratuitos, tais como blogs, inclusive de uso pessoal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores nomeados para cargo em comissão;
6. f) em redes sociais (cadastro pago ou gratuito), tais como *facebook* e *instagram*, inclusive de uso pessoal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores nomeados para cargo em comissão;
7. g) em WhatsApp de uso relacionado à Administração ou de uso pessoal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores, especialmente aqueles nomeados em cargo em comissão.

4.4. A proibição à publicidade institucional abrange as páginas pessoais (Facebook, Instagram e similares) dos agentes públicos;

4.4.1. Entende-se por publicidade institucional, para fins desta instrução, aquela que que contenha referência à Administração Pública Municipal, contendo símbolos ou dizeres tais como:

1. O brasão do Município;
2. O período correspondente à Administração do atual Prefeito (“Adm. 2021/2024”);
3. Logomarca criada pela atual Administração;
4. Slogans relacionados à Administração (“Governo para Todos”, “Amamos nossa gente”, etc);
5. Placas exibidas no contexto de fotos ou vídeos onde aparece, mesmo que ao fundo, qualquer um dos elementos mencionados nos itens acima (brasão, logomarcas, slogans, etc, estampados em veículos, prédios públicos faixas ou placas);
6. Em se tratando de vídeo, referência à slogans e logomarcas do atual Prefeito Municipal.

4.4.2. Não se confunde a **publicidade institucional**: 1) com a **propaganda pessoal** já produzida em rede social pessoal do candidato e aquele que será produzida para anunciar a condição de pré-candidato (art. 3º da Res. 23610/2019) e; 2) com a futura propaganda **eleitoral** que poderá ser realizada a partir do dia 16.08.2024, nos limites abaixo descritos:

4.4.2.1 Ao pré-candidato (entendido aquele que ainda não foi escolhido em convenção) e, a partir de 16/08/2024, ao candidato, será permitida a divulgação de vídeos e fotos com o intuito de promoção pessoal, exibindo seus feitos, inclusive obras realizadas e equipamentos/veículos adquiridos, desde que não apareçam no material publicitário em questão qualquer dos elementos indicativos da Administração Pública (brasão do Município, Logomarca da atual Administração, slogans e congêneres), podendo dessa forma ser mantidas postagens anteriores, conforme item 4.5.1.

4.4.3. **Conceito de Agente público**: Prefeito e Vice-Prefeito; Secretários, Ocupantes de cargo em comissão, contratados, servidores efetivos, membros de Conselho (“aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, ou função na administração pública”.)

4.5. Independe o momento em que a publicidade foi postada, sendo proibida sua manutenção a partir da 00h00min do dia 06/07/2024. Ou seja, as matérias postadas em rede social ou site oficial nos anos anteriores, não podem permanecer. Isso também vale para as redes sociais pessoais dos agentes públicos definidos no item anterior.

4.5.1. Poderão ser mantidas **a qualquer tempo** as postagens pessoais (perfis pessoais) que apesar de exaltar os feitos do Prefeito à frente da Administração, não contenham qualquer dos elementos indicativos da Administração Pública (brasão do Município, Logomarca da atual Administração, slogans e congêneres).

4.6. Fundamento legal: 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9504/97; Art. 73, §1º, Lei 9504/97.

4.7. Jurisprudência destacável:

- Redes sociais e sites não oficiais:

1.1.O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11.10.2017).

1.2. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.
3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).
4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).
4. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11.10.2017).

(...)

2) Redes sociais/sites não oficiais/Whatsapp do Agente Público:

2.1. REspE 415-84, (DJE em 07.08.18, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia) versou sobre a hipótese descrita no artigo 73, VI, b, da Lei das Eleições, que trata da vedação a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Na ocasião, a Corte Superior Eleitoral manteve a aplicação de multa ao agente público em virtude do envio de mensagens via WhatsApp (**WhatsApp pessoal do Prefeito e não oficial da Prefeitura**), contendo convites para eventos promovidos pelo Poder Executivo municipal, reafirmando o entendimento (AgR-AI 160-331RS) de que o fato da publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta.

2.2. AgR-AI 39-84, (DJE em 09.09.19, Rel. Min. Og Fernandes). O TSE enfrentou a hipótese em que o acórdão regional havia entendido caracterizada a conduta vedada decorrente da divulgação de publicidade institucional em período defeso ante a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município no perfil pessoal (Facebook) do chefe do poder. O TSE reafirmou tese no sentido de que a proibição da publicidade institucional visa não apenas evitar o gasto de recursos públicos em prol de campanhas eleitorais, mas também, impedir o desequilíbrio causado pelo indevido benefício de candidatos apoiados pela administração.

3) Publicação autorizada/realizada em datas anteriores – manutenção

3.1. “Configura propaganda institucional vedada a **manutenção** de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. “É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.” (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015).

3.2. “A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma **independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado**” (Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, 01/03/2016).

4) Obrigação do Prefeito em zelar pelo sítio institucional:

Para o TSE, “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal” (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares). Nesse sentido o Parecer n. 003/2018/CTEL/CGU/AGU afirma que “na medida em que se torna difícil a definição de parâmetros exatos para conceituar determinada publicação como publicidade institucional, é importante que os órgãos públicos adotem máxima cautela quanto ao conteúdo, forma, finalidade e utilidade de cada publicação.

- **Publicação de atos oficiais e administrativos:**

Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

5) INAUGURAÇÕES

5.1. Vedado, A PARTIR DE 06/07/2024 até (inclusive) o dia da eleição, a qualquer pré-candidato, agente público ou não, o comparecimento (mesmo que por pouco tempo) à inauguração de obras.

5.2. Proibida a exibição de shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações.

5.2.1. A proibição abrange apresentação ao vivo no local, através de *live* em gravação e transmissão (youtube, facebook, instagram e demais meios) ou mesmo exibição de show gravado.

5.3. Fundamento Legal: Arts. 75 e 77 da Lei 9504/97; Lei 12034/2009.

5.3.1. Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha): show gravado em DVD: segundo o TSE, “Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de “(...) retransmissão de shows gravados em DVD’, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.” (Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).

EXTRATO TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2023, celebrado entre o Município de Rio Doce e a empresa Sergio Luiz Mendes Barros Cotta, inscrita no CNPJ sob o nº 02.104,708/0001-18.

Objeto: prorrogação do prazo de vigência e acréscimo contratual.

Valor total a ser acrescido: R\$ 46.104,00(quarenta e seis mil, cento e quatro reais).

Vigência: 16/05/2025.

Data de assinatura: 16/04/2024.

PREGAO PRESENCIAL Nº. 013/2024**AVISO DE EDITAL**

A Prefeitura Municipal de Rio Doce, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade à Rua Antônio da Conceição Saraiva, Nº 19 – Centro – CEP: 35.442-000, inscrito no CNPJ sob o Nº. 18.316.265/0001-69, torna público que realizará licitação na modalidade pregão presencial nº 13/2024, Registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos. O edital na íntegra poderá ser obtido no site www.riodoce.mg.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Rio Doce, Rua Antônio da Conceição Saraiva, Nº. 19 – Centro – CEP: 35.442-000, fone/fax (0xx31-3883-5235/5242). Rio Doce, 16 de maio de 2024.